D. O. Nº 76 - 7º - 06 - 66.

L E I. . . . . Nº 3/66

SÚMULA - Abre concessão para exploração de transporte coletivo e permissão para exploração de linha a título precário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I -

DAS DEFINIÇÕES

ART. 1º - O Transporte Coletivo Urbano, na cidade e nas vilas, constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo Município, ou mediante concessão, ou, ainda, mediante outorga à sociedade de economia mista.

§ ÚNICO - Só nos casos previstos nesta Lei será admissível a permissão.

ART. 2º - As disposições desta lei não abrangem o serviço de transporte coletivo por meio de automóvel de aluguel, disciplinado em leis próprias.

ART. 3º - A execução de transporte coletivo por pessoas físicas ou jurídicas, destinado a atender exclusivamente seus empregados ou associados, ou a estudantes embora / sem fins comerciais, depende de permissão da Prefeitura.

§ ÚNICO - São dispensados da permissão de que trata êste artigo, os transportes mantidos pelos órgãos federais e estaduais.

ART. 4º - Entende-se por linha o tráfego regular feito através de um dado itinerário, por veículos de transporte coletivo de categoria determinada, com início e final em ponto determinado.

§ - 1º - Para os fins dêste artigo considera-se como ponto inicial e final, da linha, o local mais distante do centro urbano atingido pelo veículo.

§ - 2º - Quando a linha atingir dois pontos situados em direção oposta, passando pelo centro urbano, será considerado como inicial e final, o situado mais distante do centro urbano.

§ - 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo 2º quanto as linhas consideradas circulares.

§ - 4º - A obrigatoriedade de construção de abrigo para passageiros será considerada dupla, nos casos do parágrafo 2º.

ART. 5º - Para efeito desta lei a alteração de itinerário, supressão do trecho e prolongamento de percurso, que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do percurso anterior, ou utilização permanente de outro tipo de veículo diferente do estabelecido na concessão ou permissão, constituirá nova linha.

ART. 6º - [illegible]

ARQUIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL

ART. 7º - As concessões serão dadas por meio de têrmo de contrato e, as permissões, meio de têrmo de permissão ou alvará de licença.

ART. 8º - A exploração direta do serviço, pela Prefeitura, poderá ser executada a qual quer tempo, por intermédio de órgão próprio, observadas, no que fôr aplicável as disposições desta Lei.

CAPITULO - II -

DAS PERMISSÕES

ART. 9º - Nenhum transporte coletivo urbano poderá ser realizado sem prévia permissão Prefeitura.

ART. 10º - Os concessionários e seus empregados são obrigados a franquear aos fiscais m cipais, os escritórios, garagens ou depósitos, fornecendo tôdas as informaçõ que se relacionarem com a fiscalização.

ART. 11º - As permissões só serão dadas nos seguintes casos, independentemente de concor rência:

I - Para transporte eventual, sem caráter de linha;

II - para transporte próprio previsto no art. 3º;

III - Para linha autônoma que vier a ser criada por exigências do interêsse p blico, em caráter experimental;

IV - No período que antecer a julgamento de concorrência e até que o concessi nário efetive inicie a execução do contrato.

§ - UNICO - Os prazos das permissões serão os seguintes:

a) - Para tranporte eventual, o que fôr necessário ao período tra sitório;

b) - Para os demais casos de até um ano, improrrogável, fixado do despacho de deferimento.

ART. 12º - As permissões serão dadas mediante alvará de licença nos casos dos itens I e II do artigo 11º e, mediante têrmo de permissão nos casos dos itens III e IV mesmo artigo.

ART. 13º - No têrmo a que se refere o artigo anterior o permissionário se obrigará a exec tar o serviço do modo satisfatório e de acôrdo com as condições constantes regulamento, determinações do órgão competente da Prefeitura e, no que fôr apl cável, sob condições estipuladas para os têrmos de concessão.

ART. 14º - As permissões para os serviços de transporte coletivo, de que trata esta lei, são intransferíveis.

ART. 15º - A permissão cessará automàticamente com a decorrência do prazo de vigência, quando estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foi dada.

ART. 16º - Será revogada a permissão:

I - Por descumprimento, pelo permissionário, das condições estipuladas no re pectivo têrmo ou das que constarem do regulamento;

II - "Lock-out";

ART. 17º - A permissão será declarada caduca nos seguintes casos:

I - Não início do serviço no prazo marcado;

II - Abandono total ou parcial do serviço;

III - Falência ou falecimento do permissionário ou dissolução da firma.

CAPITULO - III -

DAS CONCESSÕES

ART. 18º - A exploração do serviço de transporte coletivo urbano por meio de ônibus e micro ônibus poderá ser concedida a firma ou emprêsa, mediante contrato precedido de concorrência pública que se processará nos têrmos desta lei.

ART. 19º - Ao concessionário se garantirá prazo de validade da concessão até 4 (quatro) anos, enquanto cumprir êle as condições contratuais e bem servir, salvo encampação para exploração direta.

ART. 20º - No contrato a ser assinado o concessionário se obrigará a:

I - Executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares, as determinações da Prefeitura e as disposições desta lei;

II - Cumprir os horários estabelecidos e itinerários constantes do plano de transporte coletivo;

III - Cobrar os preços tarifados.

IV - Iniciar o serviço no prazo determinado e mantê-lo até 60 (sessenta) dias após o têrmino do contrato ou sua cassação a qualquer título.

V - Responder pelos prejuizos decorrentes da interrupção do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos, ou por culpa dos empregados.

VI - Segurar em companhia idônea os veículos e os passageiros contra acidentes, nos limites estabelecidos em regulamento.

VII - Tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública.

VIII- Afastar os empregados no transporte cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente.

IX - Responder, por sí e seus prepostos, por danos causados ao Município, por dolo ou culpa.

X - Comprovar a propriedade dos veículos utilizados.

XI - Conceder mediante apresentação de credenciais, passagens gratuitas aos fiscais municipais.

XII - Estabelecer o uso de uniforme aprovado pela Prefeitura, para o pessoal de tráfego e exigir-lhe perfeito estado de asseio.

XIII- Remeter, na periodicidade determinada, ao órgão municipal competente, o boletim estatístico do movimento de passageiros transportados, bem como, o balanço patrimonial e demonstrativos de contas lucros e perdas correspondente ao ano anterior, tudo conforme modêlos padrões estabelecidos pelo /

XIV - Organisar e manter escriturados, livros, registros e fichários segundo / padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente.

XV - Registrar da Prefeitura a emprêsa, individual ou sociedade devidamente / constituida, mediante documento hábil.

ART. 21º - O Contrato de concessão corresponderá a cada grupo linhas ou linha autônoma, de acôrdo com a concorrência e o plano de transporte coletivo e dêle constarão:

I - O prazo de sua duração;

II - a linha ou grupo de linhas e seus itinerários;

III - a obrigação de revisão periódica dos preços tarifados;

IV - As condições usuais e as julgadas necessárias para acautelar os interês-/ ses públicos e os da concedente;

V - as obrigações previstas no artigo 22º;

VI - a obrigatoriedade de inspeção periódica dos veículos;

VII - as penalidades.

ART. 22º - O preço das passagens será tarifado tendo por base o custo unitário;

§ 1º - O custo unitário será apurado pela divisão do custo total do serviço, ve rificado no último exercício encerrado, pelo número de usuários atendi-/ dos no mesmo período, quanto a cada linha ou grupo de linhas, salvo dis- posto no parágrafo 4º.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto nêste artigo, compreenderá as des pesas de manutenção e administração, as obrigações das leis sociais, re- servas e provisões para depreciação e renovação do material rodante e o lucro máximo de 36% (trinta e seis por cento) ao ano sôbre o valor histó rico dos investimentos próprios.

§ 3º - O justo valor dos investimentos próprios, no caso do permissionário / atual, tornar-se o concessionário, será revalidado mediante proposta do concessionário e por comissão composta de 5 (cinco) membros pelo menos,/ escolhidos entre pessoas de conhecimento especializados;

§ 4º - Na falta do custo total do serviço do último exercício, por se tratar de início da concessão, o custo unitário será o de serviço, sob permissão / ou arbitrado, para a revisão após 90 (noventa) dias.

§ 5º - As despesas de administração e as retiradas, não poderão exceder os limi tes admitidos pela legislação federal para efeito das tarifas do serviço de energia elétrica ou do impôsto sôbre a renda.

ART. 23º - A emprêsa concessionária fará expedir, obrigatòriamente, bilhetes ou passes de- vidamente numerados, que serão destacados à vista do passageiro e utilizados só mente uma vez, para percurso inter-distritais.

ART. 24º - A concessão poderá ser rescindida nos seguintes casos:

I - Encampação do serviço, a que a mesma se referir, para exploração direta;

II - Cassação;

III - Conclusão do prazo contratual.

Segue . . .

ART. 25º - Será cassada a concessão nos seguintes casos:

I - Manifesta deficiência do serviço;

II - Reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;

III - Inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente;

IV - Falta grave, a juizo da Prefeitura;

V - "Lock-out".

§ ÚNICO - Considerar-se-á como falta grave qualquer iniciativa direta ou indireta, tomada pelo concessionário, no sentido de criticar, censurar ou ameaçar a administração pública e os servidores incumbidos da fiscalização e controles do serviços mediante representação regular aos órgãos competentes.

ART. 26º - Declarar-se-á caduca a concessão nos casos previstos no artigo 17º.

ART. 27º - A cassação será procedida de inquérito administrativo e em qualquer caso se assegurará o mais amplo direito de defesa.

§ 1º - O inquérito será instaurado apenas quando notificado a sanar irregularidades ou ilegalidades, nelas persistir o concessionário por mais de 5 - (cinco) dias.

§ 2º - Será dispensável inquérito para os casos dos itens I e II do artigo 17º e item V do artigo 25º..

§ 3º - A cassação da concessão, na forma dêste artigo, não dará direito a indenização.

ART. 28º - Na retomada para a exploração direta, os bens do concessionário, empregados na exploração do serviço, passarão ao patrimônio da Prefeitura, mediante prévia indenização em dinheiro, pelo preço da avaliação (do contrato) inclusive satisfação pecuniária pela rescisão do contrato.

ART. 29º - Em caso de interrupção do serviço, seu abandono ou falência do concessionário, os bens empregados na exploração dos serviços poderão ser requisitados e utilizados pela Prefeitura, em exploração direta.

§ 1º - A requisição se processará com tôdas as cautelas, procedendo-se rigoroso inventário dos bens, especificações e descrições do estado de conservação de cada um, tudo em duas vias assinadas perante duas testemunhas idôneas.

ART. 30º - A concessão só poderá ser transferida com prévia anuência expressa da Prefeitura, mediante prova de idoneidade financeira do sucessor e atendimento por êste, das demais condições estabelecidas.

CAPITULO - IV -

DAS CONCORRÊNCIAS

ART. 31º - A outorga da concessão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano, por meio de ônibus e micro-ônibus, só se fará a quem a obtiver em prévia concorrência pública.

Segue . . .

ART. 32º - Serão postos em concorrência as linhas que constituirem o plano de transporte / coletivo.

§ UNICO - No julgamento das propostas será dada preferência, em igualdade de / condições, ao concorrente que já explore mediante contrato ou concessão em caráter precário, as linhas, objeto da concorrência.

ART. 33º - A concorrência pública obedecerá as seguintes condições:

I - Os editais serão publicados com o prazo de 20 (vinte) dias por 3 (três) vezes no órgão oficial da Prefeitura e nos jornais locais, ou afixados / em quadros de editais.

II - As propostas, devidamente assinadas e enviadas em envelopes lacrados, não poderão conter emendas, rasuras ou ressalvas, e as quantias e prazos serão escritos por extenso ou em algarismos.

III - Os concorrentes provarão a sua capacidade técnica e idoneidade financeira, prestando em dinheiro ou em títulos a caução que fôr arbitrada e farão prova de que se acham quites com os órgãos de previdência social,aos quais se subordinem suas atividades.

IV - A Prefeitura ficará reservado o direito de aceitar uma das propostas ou rejeitar tôdas, anulando a concorrência, sem ser obrigada a justificar / sua decisão nem cabendo disso, qualquer indenização.

V - O Prefeito Municipal, nomeará com antecedência, comissão composta de 5 (cinco) membros de reconhecida idoneidade e capacidade, a qual caberá / examinar e opinar sôbre as propostas e, finalmente lhe oferecer laudo escrito para julgamento.

VI - A Comissão Julgadora deverá ser integrada, também de um membro do Poder Legislativo, prèviamente escolhido pela Câmara Municipal, por maioria / de votos.

ART. 34º - O edital de concorrência discriminará os grupos de linhas, a serem concedidos, que integrarem o plano de transporte coletivo, pontos iniciais e terminais,itinerários, secções, quilometragem horários, número mínimo de veículos para cada linha, inclusive os de reserva, cauções a serem prestadas, condições gerais de serviço, local, dia e hora em serão abertas e lidas as propostas, bem como, outros elementos necessários.

ART. 35º - Não serão consideradas as propostas que forem feitas em desacôrdo com as disposições desta lei e do edital de concorrência.

ART. 36º - Os concorrentes em suas propostas para cada linha deverão observar as normas do artigo 33º e indicarão os preços das respectivas passagens.

§ - UNICO - Os preços vigorarão por prazo a ser fixado no contrato, não podendo exceder de um ano, até sua revisão que se processará em face dos custos previstos no artigo 22º

ART. 37º - Tôdas as vantagens oferecidas pelos proponentes à Prefeitura, das quais resultarem ônus ou aumento de custo do serviço e consequentemente, de preços para os / usuários, serão consideradas como desvantagem no julgamento das propostas.

Segue. . .

ART. 38º - A exploração do serviço só será concedida a brasileiros natos ou naturalizados,/ ou a emprêsas ou firmas com maioria de sócios ou de diretores brasileiros natos, idôneos e possuidores de capacidade financeira comprovada.

ART. 39º - Julgada a concorrência, marcar-se-á prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias aos concorrentes escolhidos, para assinarem os respectivos contratos.

CAPÍTULO - V -
DAS PENALIDADES

ART. 40º - Aos infratores desta lei e seu regulamento são passíveis de:

I - Advertência escrita;

II - Multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo a 8 (oito) salários mínimos;

III - Suspenção;

IV - Cassação.

ART. 41º - Não se aplicarão multas superiores a 5 (cinco) salários mínimos, ou outra penalidade grave, sem reiteração da falta intencional.

ART. 42º - As multas poderão ser descontadas da caução.

ART. 43º - A inobservância primária de disposições regulamentares, que não impliquem em suspender permissão ou cassar concessão será punida com advertência ao infrator mediante notificação de que se deixará cópia.

ART. 44º - Havendo reincidência, caberá multa por infração às disposições desta lei ou regulamentares, impostas mediante auto.

ART. 45º - Lavrar-se-á o auto de infração em duplicata, segundo modêlos e instruções expedidos pelo órgão municipal competente, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviado dentro de 5 (cinco) dias sob registro postal ou protocolado.

§ 1º - O auto quando possível será assinado pelo infrator, independendo o seu valor probante, da assinatura de testemunha.

§ 2º - lavrado o auto de infração não poderá êste ser utilizado nem sustado o / curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresenta-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em êrro, e que será objeto de conveniente apuração.

§ 3º - O infrator terá, para apresentar defesa o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do auto se êste lhe foi entregue no ato, ou da notificação por meio de aviso publicado no órgão oficial da Prefeitura, no caso de remessa por via postal.

§ 4º - As deligências determinadas em consequência de razões de defesa, ou de recurso, serão realizadas por funcionários de hierarquia superior, quando / possível e nunca pelo fiscal que houver lavrado o auto originário de infração.

ART. 46º - Da decisão que impuser a multa caberá recurso voluntário para o Prefeito no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do despacho.

Segue . . .

CAPÍTULO - VI -

DAS TARIFAS

ART. 47º - As tarifas serão modificadas toda vez que se verificar alterações no custo de vida, nos salários, nos preços de combustível, dos acessórios e dos carros, capazes de justificar plenamente as alterações.

ART. 48º - Os preços de passagens serão afixados de maneira bem visível no interior dos veículos.

ART. 49º - As passagens serão cobradas por todo o percurso ou por secções nunca inferiores a 1 (um) quilômetro.

§ 1º - Para efeito de cobrança de passagens não serão computadas as frações inferiores a 500 (quinhentos) metros, considerando-as como de 1 (um) quilômetro ou superior.

§ 2º - Compete à Prefeitura estabelecer as respectivas secções para efeito de cobrança das passagens.

CAPÍTULO - VII -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 50º - Os horários determinados poderão ser ampliados, diminuidos ou alterados pelo órgão da Prefeitura, a requerimento ou de ofício, sempre que o exigir o interêsse público.

ART. 51º - É proibida a emissão de vales e bilhetes semelhantes para servirem como moeda divisionária.

ART. 52º - Terminado o prazo de contrato de concessão, se a Prefeitura decidir-se pela exploração do serviço, nenhum ônus trabalhista lhe caberá, caso resolva adquirir os veículos e instalações do antigo concessionário.

ART. 53º - Antes da assinatura dos têrmos do contrato, deverão os concessionários depositar na Tesouraria da Prefeitura, a título de caução, para garantia de seu cumprimento, a quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos por linha.

ART. 54º - A cassação da permissão, pelos motivos constantes dos artigos 16º e 17º, constará de ato expresso do Prefeito, publicada na forma da lei.

ART. 55º - Em qualquer dos casos previstos de cassação de permissão não haverá direito a indenização.

ART. 56º - Constará de ato expresso do Prefeito, publicado na forma da lei, a rescisão, cassação, ou declaração de caducidade de contrato de concessão.

ART. 57º - As taxas de licenças de veículos serão as que constarem da legislação tributária.

ART. 58º - O órgão Executivo dentro de 30 (trinta) dias, expedirá regulamento no qual deverão ser consolidadas as disposições desta lei.

ART. 59º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em 14 de abril de 1.966.-

MILTON LUIZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL